



Número: **0006190-44.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON DE SALES SILVA (AUTOR)	ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69700 238	19/10/2020 12:57	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 3181-0228

Processo nº **0006190-44.2020.8.17.2001**

AUTOR: EMERSON DE SALES SILVA

RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Relatório EMERSON DE SALES SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, dizendo-se com fulcro na Lei Federal nº 8.441/1992, que deu nova redação à Lei Federal nº 6.194/1974.

Reza a inicial que, em 2 de maio de 2018, o Autor foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreram lesões graves que resultaram em invalidez permanente.

Acrescenta que, administrativamente, pleiteou o recebimento da cobertura da indenização o seguro DPVAT, mas não obteve êxito.

Citada, a Ré apresentou contestação no ID de nº. 59017844, arguindo, em preliminar, a existência de vício no instrumento de representação autoral, posto que não datado.

No mérito, alegou a ausência de cobertura securitária com lastro em dois fundamentos: a) o primeiro na inadimplência do veículo envolvido no sinistro em relação ao prêmio do seguro obrigatório DPVAT; e b) o segundo, porque a vítima não tinha habilitação para dirigir, em infringência ao art. 309, do CTB.

Subsidiariamente, defende a necessidade de observância do grau de invalidez para a fixação do *quantum* indenizatório.

Réplica ofertada no ID de nº. 60672145.

Foi, então, determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao ID de nº. 67448466, sobre o qual sobreveio manifestação de ambas as Partes (ID's nº. 67902887 e nº. 69409308).

Depósito judicial dos honorários periciais comprovado no ID nº. 65975332.

Autos conclusos. É o que basta relatar.

Preliminar A ausência de data da outorga da procuraçāo é um vício formal que não enseja a extinção, de plano, do feito, uma vez que não obsta o reconhecimento de que os advogados ali indicados estavam regularmente investidos de mandato.

Em tal hipótese, presume-se que os poderes foram outorgados na data de sua juntada aos autos, razão porque afasto a preliminar encampada pela Parte Ré.



Discussão

Cuida-se de pretensão de cobrança de seguro DPVAT, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dês que aviada por quem se diz beneficiário de seguro obrigatório em face da indigitada seguradora.

Entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do Autor, qual seja, a ocorrência de acidente automobilístico do qual resultaram lesões permanentes parciais incompletas, fato constatado por meio do laudo pericial de ID nº. 67448466.

Não só.

Corrobora a conclusão do Experto o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no dia do sinistro (ID nº. 57393278), a declaração de atendimento do SAMU (ID nº. 57393941), bem como as fichas de atendimento no Hospital da Restauração (ID nº. 57393946), que dão conta de ter o Autor sofrido fraturas frontal com afundamento e no antebraço esquerdo (ID nº. 57393948 - pág. 1).

De outro modo, não se desincumbiu a Parte Ré do ônus processualmente lhe imposto, consistente em provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Com efeito, a sua tese defensal, lastreada em essência na ideia de que o dever de indenizar teria como pressuposto a prévia quitação do seguro DPVAT do automotor envolvido no sinistro não é amparada no ordenamento.

Isso porque, ao seguro obrigatório DPVAT foi atribuída a natureza social de amparar as vítimas de acidente de trânsito, não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia ou não prova de contribuição para o seguro, à inteligência do que preceitua o art. 7º, da Lei nº. 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº. 8.441/1992^[1], e a Súmula nº. 257, do Superior Tribunal de Justiça^[2].

Colaciono, a seguir, aresto do STJ que demonstra bem esse entendimento, também admitido pelo E. TJPE^[3]:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp 746087 RJ 2005/0070188-5. 4ª Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de



Julgamento: 18/05/2010. DJe 1.6.2010.

Irrelevante também o é o fato de o Autor não ter habilitação para conduzir veículo automotor, uma vez que o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT dispensa a análise da culpa para a ocorrência do sinistro.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - CONDUTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO. 1. Nos termos da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, independentemente da existência de culpa da vítima. 2. A ausência de habilitação da vítima não afasta o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório. 3. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000204617047001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 24/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT. INADIMPLEMENTO DO PROPRIETÁRIO. CONDUTOR NÃO HABILITADO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Nos termos da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento do prêmio pelo proprietário do veículo envolvido no acidente não obsta o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. Nos termos da Lei 6.194/74, o pagamento da indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é devido diante da comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, independentemente da existência de culpa. 3. A ausência de habilitação da vítima não afasta o direito ao recebimento da indenização. 4. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 5. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000200362366001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

Nesse diapasão, restando incontrovertida a existência do sinistro e do dano dele decorrente, o que, invariavelmente, conclui-se pelas provas acostadas aos autos, e cabível a indenização mesmo na hipótese de o veículo envolvido no sinistro restar inadimplente quanto ao seguro DPVAT e seu condutor não ter a CNH, insta verificar o valor da indenização a que o Autor faz jus.

Pois bem.

No caso vertente, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 2 de maio de 2018, incidindo a graduação da invalidez para fim



indenizatório, tal como preceituado na Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deram a Lei nº 11.482/2007 e a Lei nº 11.945/09, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Assim, considerando que, segundo o laudo pericial (ID nº. 67448466), o Autor sofreu perda da mobilidade de QUATRO segmentos corporais, devem os respectivos percentuais de perda aferidos pelo experto serem aplicados ao valor máximo do prêmio do seguro, como explanado na fórmula abaixo:

1ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 100% x
50% (lesão média) = R\$ 6.750,00
2ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 50% x 50%
(lesão intensa) = R\$ 3.375,00
3ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 50% x
50% (lesão média) = R\$ 3.375,00
4ª Lesão: R\$ 13.500,00 x 70% x
50% (lesão média) = R\$ 4.725,00
Total: R\$ 18.225,00

Destarte, prospera a inconformidade do Autor.

Deveria, pois, lhe ser pago o valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais), não recebido administrativamente.

Contudo, ao Julgador é vedado decidir a lide para além do quanto postulado, situação essa que caracteriza o julgamento *ultra petita* (CPC, art. 141).

No caso dos autos, o que sevê é que o Autor, muito embora FAÇA JUS ao recebimento de R\$ 18.225,00 -, pleiteou o recebimento de APENAS R\$ 13.500,00, valor esse que atribuiu a causa.

Em consequência, é esse o teto da indenização a ser concedido para ele.

Decisão Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação para condenar a Ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, no pagamento ao Autor, EMERSON DE SALES SILVA, de indenização do seguro DPVAT no importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que faço com suporte no art. 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis e no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei Federal nº 6.194/1974.

Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a



partir da data do evento danoso (sinistro^[4]), e juros de mora de 1% ao mês^[5], desde a citação^[6].

Por força da sucumbência, **CONDENO** a Parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com arrimo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Em tempo, expeça-se ALVARÁ em favor de PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, médico ortopedista inscrito no CRM/PE nº. 16.868, liberando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais-), referente aos honorários periciais, cujo comprovante de depósito repousa no ID de nº. 65975332.

Tratando-se de quantia incontroversa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, condiciono a confecção do expediente apenas à intimação das partes, por seus patronos, via sistema PJe (art. 57, da Lei Estadual nº. 16.397/2018, e art. 1º, do Provimento nº. 05/2011, do Conselho de Magistratura de Pernambuco).

Transitada em julgado, ao ARQUIVO.

P.R.I.

Recife-PE, 19 de outubro de 2020.

Dia de São Paulo da Cruz.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

[1] Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

[2] "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"

[3] Apelação nº. 003.0015629-12.2013.8.17.0001 (0326557-0)

[4] Súmula nº. 580, do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

[5] Nos termos do art. 406, do CC, e do art. 161, §1º, do CTN.

[6] Súmula nº. 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

